

São Paulo, 21 de novembro de 2023

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

At.: **Superintendência de Desenvolvimento de Mercado**

(por "e-mail": conpublicaSDM0123@cvm.gov.br)

Ref.: Sugestões para aprimoramento da minuta de Resolução CVM que traz alterações para a Resolução CVM nº 81, de 29 de março de 2022

Prezados Senhores,

atendendo ao disposto no Edital de Consulta Pública SDM nº 1/23, vimos por meio desta apresentar nossas sugestões em referência, esperando que tais sugestões possam se mostrar úteis à revisão e finalização da minuta veiculada por referido Edital.

Nossas sugestões são apresentadas no **Anexo Único**, por meio de quadro comparativo, no qual, para melhor visualização de nossas sugestões, colocamos lado a lado as disposições propostas para a Resolução CVM em consulta e as disposições como ficariam com as sugestões ora apresentadas (em destaque), bem como, na coluna final, quando aplicável, comentários a respeito dessas sugestões.

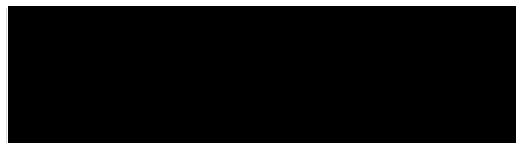
Aproveitamos a oportunidade para parabenizar a CVM pela iniciativa e por buscar o diálogo com os agentes do mercado para aprimoramento da regulação.

Sendo o que nos cumpria para o momento, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,



Emerson Drigo da Silva



Renato da Silva Vetere

Anexo Único – Comentários e Sugestões relativos à Resolução CVM proposta no Edital de Consulta Pública SDM nº 1/23

Redação dada pela Minuta	Redação Sugerida	Comentários
<p>“Art. 30-A. É dispensada a disponibilização do boletim de voto a distância, quando cumulativamente verificadas as seguintes condições:</p> <p>I – a assembleia geral ordinária mais recente da companhia tenha sido realizada tempestivamente;</p> <p>II – na assembleia geral ordinária mais recente e nas demais assembleias de acionistas desde então realizadas, a companhia:</p> <p>a) tenha disponibilizado tempestivamente o boletim de voto a distância ou não o tenha feito por já estar dispensada de fazê-lo nos termos deste artigo; e</p> <p>b) não tenha recebido votos por meio do</p>	<p>“Art. 30-A. É dispensada a disponibilização do boletim de voto a distância, quando cumulativamente verificadas as seguintes condições:</p> <p>I – a assembleia geral ordinária mais recente da companhia tenha sido realizada tempestivamente;</p> <p>II – na assembleia geral ordinária mais recente e nas demais assembleias de acionistas desde então realizadas, a companhia:</p> <p>a) tenha disponibilizado tempestivamente o boletim de voto a distância ou não o tenha feito por já estar dispensada de fazê-lo nos termos deste artigo; e</p> <p>b) não tenha recebido votos por meio do</p>	<p>O requisito previsto no item “I”, cuja exclusão sugerimos, parece destoar dos demais requisitos listados.</p> <p>Com efeito, todos os demais requisitos listados parecem se referir a questões que lidam com a materialidade e operacionalização da Assembleia a que se aplica a dispensa, enquanto o requisito previsto nesse item “I” parece se referir a mera formalidade, passível de gerar custo regulatório desnecessário e que não traz efetiva utilidade para a comunidade de acionistas/investidores.</p> <p>Por um lado, pode ter havido motivo legítimo que, no momento da Assembleia Geral Ordinária anterior, justificasse sua realização</p>

<p>boletim de voto a distância;</p> <p>III – até o momento da convocação da assembleia na qual a companhia pretenda valer-se da dispensa de que trata este artigo, não tenha sido recebido pedido de inclusão no boletim de candidatos ou propostas, nos termos do art. 37;</p> <p>IV – a companhia tenha convocado a assembleia na qual pretenda valer-se da dispensa de que trata este artigo tenha com ao menos 30 (trinta) dias de antecedência, indicando expressamente a intenção de não disponibilizar o boletim de voto a distância, e não tenha sido tempestivamente comunicada de oposição por parte de acionistas, nos termos do § 1º; e</p> <p>V – não tenha ocorrido oferta pública de distribuição de ações de emissão da companhia desde assembleia ordinária mais recente.”</p>	<p>boletim de voto a distância;</p> <p>III – até o momento da convocação da assembleia na qual a companhia pretenda valer-se da dispensa de que trata este artigo, não tenha sido recebido pedido de inclusão no boletim de candidatos ou propostas, nos termos do art. 37;</p> <p>IV–<u>III</u> – a companhia tenha convocado a assembleia na qual pretenda valer-se da dispensa de que trata este artigo tenha com ao menos 30 (trinta) dias de antecedência, indicando expressamente a intenção de não disponibilizar o boletim de voto a distância, e não tenha sido tempestivamente comunicada de oposição por parte de acionistas, nos termos do § 1º; e</p> <p><u>IV</u> – não tenha ocorrido oferta pública de distribuição de ações de emissão da companhia desde assembleia ordinária mais recente.”</p>	<p>de forma intempestiva. De outro, se presentes os demais requisitos, impor a tempestividade de Assembleia anterior para permitir a dispensa do Boletim de Voto à Distância poderia acabar por gerar custos para a operacionalização da respectiva Assembleia, sem que tal procedimento represente benefício efetivo para os acionistas/investidores.</p> <p>Além disso, a própria minuta da nova resolução traz a possibilidade de que o BVD seja requisitado por acionistas, o que acaba por afastar eventual prejuízo para a base acionária.</p>
---	--	--

Redação dada pela Minuta	Redação Sugerida	Comentários
<p>“Art. 36.</p> <p>III – dar ao acionista a possibilidade de votar em tantos candidatos quanto for o número de vagas a serem preenchidas, caso exista disputa entre diversos candidatos; e</p> <p>§ 1º O boletim de voto a distância deve dar ao acionista a opção de solicitar a instalação do conselho fiscal, nos termos do art. 161 da Lei nº 6.404, de 1976, quando a companhia não tiver um conselho fiscal de funcionamento permanente.</p> <p>§ 2º Caso, por ocasião da realização da assembleia, não haja qualquer candidato ao conselho fiscal, a solicitação de instalação do conselho fiscal formulada por meio do boletim de voto a distância fica sem efeito.”</p>	<p>Sem sugestões de ajuste.</p>	<p>Dado o questionamento colocado pela CVM no Edital de Consulta Pública a respeito deste ajuste proposto para a norma, manifestamos aqui apenas para concordar com a solução proposta pela CVM que nos parece ser a mais acertada e menos passível de questionamentos relacionados ao disposto no Art. 161 da Lei das S.A.</p>

Redação dada pela Minuta	Redação Sugerida	Comentários
<p>Não aplicável. Trata-se aqui de sugestão de aprimoramento geral, englobando diversos dispositivos da norma.</p>	<p>Converter todos os prazos previsto na norma, tenham sido estes ou não objeto da proposta ora em Consulta Pública, no seu equivalente em “dias úteis”.</p> <p>Assim, por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none">- um prazo que seja hoje (ou nos termos da proposta em Consulta Pública) previsto como de “22 dias” poderia ser convertido para algo como “15 dias úteis”; e- um prazo que seja hoje (ou nos termos da proposta em Consulta Pública) previsto como de “48 horas” poderia ser convertido para “2 dias úteis”.	<p>Observamos que a Resolução CVM n° 81 tem prazos em dias corridos, em dias úteis e em horas.</p> <p>Entendemos que a padronização da contagem de todos os prazos previstos na resolução em “dias úteis” – sem que tal acarrete em mudança conceitual, mas meramente operacional, nos prazos propostos pela CVM, ou mesmo já previstos na regulação – ajudaria, de um lado, a trazer maior segurança jurídica e objetividade à contagem desses prazos, evitando o surgimento de dúvidas (e possíveis discussões) e, de outro lado, a possibilitar uma gestão mais racional dos recursos materiais e humanos necessários ao atendimento de tais prazos, contribuindo para possível melhor equacionamento dos custos regulatórios envolvidos.</p>